



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2020

Dispõe sobre a instituição do Fundo para Enfrentamento do Coronavírus.

**AUTORIA:** Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº      , DE 2020**

Dispõe sobre a instituição do Fundo para Enfrentamento do Coronavírus.



**Art. 1º** Esta lei institui o Fundo para Enfrentamento do Coronavírus – (FEC).

**Art. 2º** Os recursos do FEC serão destinados aos programas de enfrentamento do Coronavírus com vistas a viabilizar:

I - ações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Corona vírus;

II – transferências de recursos para grupos vulneráveis e afetados pela epidemia; e

III – subvenções econômicas e sociais para pessoas e empresas afetadas pela epidemia, inclusive por meio da criação de linha de crédito subsidiada para microempreendedores individuais e microempresas;

IV - proteger o mercado de trabalho brasileiro; e

V - financiamento de pesquisa e produção de vacinas e medicamentos.

**Art. 3º** Constituem recursos do FEC:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos de outras origens.

**Art. 4º** A disponibilidade de caixa do fundo e os processos de compras, alienação de ativos, prestação de serviços relacionados a sua execução orçamentária e financeira sujeitam-se às normas financeiras da administração pública, sem prejuízo de outras que se façam necessárias para garantir transparência, controle e efetividade na gestão do fundo.

**Art. 5º** Ato do Poder executivo federal disporá, no mínimo, sobre:

I – o órgão ou a entidade da administração pública no âmbito da qual deverá funcionar;

II – a responsabilidade de seu gestor quanto à administração dos recursos;

III – normas peculiares quanto a sua administração;

IV – modelos e procedimentos de deliberação;

V – as condições aplicáveis à prestação de contas;

VI – seu prazo de vigência, caso não seja indeterminado.

**Art. 6º** O governo federal disponibilizará ferramenta acessível e de fácil uso para que qualquer pessoa física ou jurídica possa fazer doações ao FEC diretamente pela internet, sem custos.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A União Europeia anunciou recentemente a criação de um fundo com 25 bilhões de euros disponíveis para combater os efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19). As verbas serão destinadas, por exemplo, a ajudar empresas a enfrentar problemas de liquidez, reforçar o orçamento do sistema de saúde dos países afetados e proteger o mercado trabalhista europeu.

Este projeto de lei se inspira nessa experiência, propondo a criação do Fundo para Enfrentamento do Coronavírus – (FEC). Este fundo público teria como objetivo o financiamento de programas emergenciais para enfrentamento dos

efeitos econômicos e sociais ocasionados pela epidemia. Esse instrumento de gestão poderia contar com recursos provenientes de doações nacionais e internacionais, de pessoas físicas ou jurídicas, além de dotações específicas estabelecidas no orçamento da União.

As receitas arrecadadas seriam destinadas a programas de enfrentamento do Coronavírus, viabilizando ações para fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS); transferências de recursos para grupos vulneráveis e afetados pela epidemia; subvenções econômicas e sociais para pessoas e empresas afetadas pela epidemia, inclusive por meio de linhas especiais de financiamento para pesquisa e produção de vacinas e medicamentos; e iniciativas para proteção do mercado de trabalho.

As normas de governança do FEC seriam reguladas por Decreto do Poder Executivo Federal, que conteria, por exemplo, regras para se garantir transparência e controle da execução financeira do fundo.

Nesse sentido, conto com o apoio de todos os nobres senadores para aprovação deste projeto de lei, de modo que possamos avançar em soluções para se enfrentar os efeitos econômicos e sociais da pandemia do Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**



SF/20134.32920-05